



Número: **0600078-18.2020.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO MONTENEGRO BENTO DE SOUZA SEGUNDO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15910893	14/10/2020 10:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600078-18.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CICERO DE LUCENA FILHO PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B  
REPRESENTADO: LUIZ EDUARDO MONTENEGRO BENTO DE SOUZA SEGUNDO

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com Pedido de tutela de urgência, interposto pela Coligação “Prá Cuidar de João Pessoa”, em desfavor de LUIZ EDUARDO MONTENEGRO BENTO DE SOUZA SEGUNDO, objetivando suspender a divulgação de imagem e vídeo ofensivos, através da conta *Instagram*, em que o representado, supostamente, atenta contra a honra do candidato a Prefeito, Cícero Lucena.

Narra a inicial, em suma, textualmente, que:

*“(...) O Representado é um dos coordenadores de campanha do candidato a Prefeito da Cidade de João Pessoa-PB pela coligação “Coragem para fazer o novo”, formada pelos partidos Democracia Cristã e Patriotas, e realizou na data de ontem, em seu perfil no Instagram, através da URL <https://www.instagram.com/luizeduardombs/?igshid=16miynm3cgjqz>, propaganda irregular maculando a honra e a imagem do candidato da Coligação Representante.*

*Além de ter ofendido a honra do candidato da Coligação Representante, a postagem também deixou de mencionar as legendas partidárias integrantes da Coligação “Coragem para fazer o novo”, em desobediência à Resolução TSE nº 23.610/2019.*

*(...)*

*Nesse ponto cumpre observar que o Representado conta em sua rede social com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) seguidores, o que torna tal publicidade ilegal de proporções bastante significativa, difundindo em massa a montagem feita para ridicularizar o candidato representante, ofendendo-lhe a honra e imagem. (...).”*

Ao final, a representante pleiteia o deferimento da medida antecipada, a fim de que:  
*“(...) o Representado e o provedor do Instagram retirem a propaganda impugnada na presente demanda, que atacou a honra, imagem e dignidade do Candidato a Prefeito Cícero Lucena, sob*



*pena de configuração do crime de desobediência e aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)*”.

Autos conclusos.

### **É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.**

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

Sob esse prisma, a imagem (montagem/trucagem) e o vídeo divulgados pelo representado constitui, em tese, violação aos artigos 242 e 243 do Código Eleitoral. Vejamos:

***“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.***

***Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.***

***Art. 243. Não será tolerada propaganda:***

*(...)*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*

No caso concreto, os atos publicitários praticados pelo representado poderiam consistir no que a jurisprudência vem denominando de “indiferentes eleitorais”, que não são abrangidos pelas sanções da legislação eleitoral. Entretanto, o



representado, em tese, extrapolou os limites normativos, no momento em que imputou à pessoa do candidato a pecha de desonesto.

A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático por meio de ataques pessoais e ofensas, **transformando-o em palco de ódio e antagonismos extremistas**. Chega.

Ressalte-se que os cidadãos/eleitores decerto necessitam da apresentação de propostas e de boas práticas relativas a uma campanha eleitoral digna, honrada, livre de acusações recíprocas e/ou da alusão a fatos que somente trarão prejuízos a todos os integrantes do processo eleitoral, sobretudo aos eleitores.

**ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado exclua, imediatamente, da sua conta *Instagram* as imagens e o vídeo que integram esta demanda, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Intime-se o representante legal do Instagram para cumprir esta decisão.

Cite-se/intime-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Com, ou sem apresentação da peça de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Anexado o parecer nos autos, façam-se conclusos para sentença.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

